



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto n° 4.066, de 27 de agosto de 2020.

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N. 55.240/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal N. 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

CONSIDERANDO que no último dia 1° de agosto o Município contabilizava 218 casos ativos e, até o dia 26 do mesmo mês o número de casos ativos chegou aos 467. Com um aumento de 249 casos em um intervalo de menos de um mês, representando em média um aumento diário de 12,66 casos por dia nas últimas 3 semanas;

CONSIDERANDO, que no Hospital São José há 5 (cinco) pacientes internados na ala de isolamento e 4 (quatro) na UTI,

DECRETA:

Art. 1º. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º. Fica proibido o funcionamento do comércio e prestação de serviços, inclusive expediente interno, com o intuito de evitar aglomerações e alertar para a gravidade do momento, tanto para as atividades essenciais, como não essenciais, entre às 12 h. (doze horas) de sábado e às 12 h. (doze horas) de segunda-feira, ressalvado:

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790 Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000

CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200

E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



- I** – Posto de combustíveis;
- II** – Farmácias;
- III** – Laboratórios de análises clínicas;
- IV** – Serviços de tele entrega de alimentos, gás e fármacos;
- V** – Indústrias.

Art. 3º. Fica estritamente proibida a venda de bebidas alcoólicas entre às 12h. (doze horas) de sábado e às 12h. (doze horas) de segunda-feira.

Art. 4º. Fica proibido também a prestação de serviços domésticos (empregadas domésticas, faxineiras, jardineiros e similares) entre às 12h. (doze horas) de sábado e às 12h. (doze horas) de segunda-feira, ressalvado os serviços de cuidadores e auxiliares de enfermagem.

Art. 5º. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização o qual compete:

I – Colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – Comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – Controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – Notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – Autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o presente decreto.

Parágrafo Único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.



Art. 6º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual N. 55.240/2020 e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

§1º. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa.

§2º. Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, será suspensa a atividade do estabelecimento.

§3º. Uma vez suspensa à atividade do estabelecimento o mesmo será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após o encerramento da calamidade ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto. Em se tratando de Micro Empresa serão cobrados 20% (vinte por cento) do valor da multa prevista neste parágrafo.

Art. 7º. Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

§ 1º. O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º. Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 8º. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial. Art. 16. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 27 de agosto de

2020.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda